



## TRT-10 RO-0001730.75.2015.5.10.0015 - ACÓRDÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE SLOBODA DE ANDRADE e Outros

ADVOGADO: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

RECORRIDO: ALEXANDRE JOSE SLOBODA DE ANDRADE E Outros

ADVOGADO: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

JUIZA AUDREY CHOUCAIR VAZ

### EMENTA

**SINDICÂNCIA. REGULAMENTO A SER APLICADO AOS EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Os regulamentos internos de uma empresa, ainda que versem sobre o poder disciplinar do empregador, adereem aos contratos de trabalho e não podem ser alteradas salvo em benefício do trabalhador (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST). In casu, são aplicáveis aos reclamantes as regras previstas no MANCIN, não apenas por ser o regulamento vigente à época

das respectivas admissões, mas por ser mais favorável aos empregados, se comparada ao MANCOD, regulamento vigente à época do processo de sindicância contra eles instaurado. **NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.** Da leitura dos argumentos expostos pelos reclamantes, depreende-se que a indenização por danos morais postulada pauta-se na verdade na sanção a eles aplicada em razão das irregularidades apuradas no processo de sindicância, fato que foge ao objeto do presente litígio. Quanto à não concessão do efeito suspensivo ao recurso, em si, conquanto equivocado, tal procedimento não se mostrou grave o bastante a presumir o dano moral não demonstrado pelos autores, mesmo porque, apesar de alto o valor a ser por eles ressarcido, não se chegou a efetivar referida cobrança. **Recursos da reclamada e dos reclamantes conhecidos e não providos.**

## RELATÓRIO

A exma. Juíza Audrey Choucair Vaz, em exercício na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 376/379vº, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 381/389, requerendo a aplicação, aos reclamantes, das regras previstas no MANCOD, haja vista ser este o procedimento vigente à época do processo de sindicância NUP 53101.006023/2014-60 instaurado contra eles.

Os reclamantes também recorrem da decisão às fls. 404/412, insistindo no pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelos reclamantes às fls. 394/403 e, pela reclamada, às fls. 416/427.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos (fls. 434/436vº).

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

### 2. MÉRITO

Instauração de sindicância. Normativo interno aplicável aos empregados (recurso da reclamada).

Trata-se a discussão acerca do regulamento aplicável aos reclamantes em face do processo de sindicância instaurado contra eles: se aquele em vigor na data em que instaurado referido processo, conforme procedeu a empresa, ou aquele vigente à época das respectivas admissões, como entendeu a instância de origem.

In casu, alega a reclamada que o MANCOD – Manual de Controle Disciplinar era o regulamento vigente na empresa na época dos fatos apurados no processo NUP 53101.006023/2014-60 e, considerando que a finalidade do manual



é regulamentar o procedimento de apuração disciplinar, sua natureza é processual e, portanto, de incidência imediata.

Sem razão.

Conforme ressaltou o juízo de primeiro grau, a regra segundo a qual as normas processuais têm aplicação imediata referem-se aos processos judiciais, e não às normas criadas pelo empregador no intuito de regulamentar o seu poder disciplinar. Registre-se que, há muito, o Col. TST já pacificou o entendimento de que os regulamentos empresariais aderem ao contrato de trabalho do empregado, tornando-se imunes a alterações unilaterais prejudiciais. É o que dispõe a Súmula nº 51 do TST.

Nesse contexto, os regulamentos internos de uma empresa, ainda que versem sobre o poder disciplinar do empregador, aderem aos contratos de trabalho e não podem ser alteradas salvo em benefício do trabalhador (art. 468 da CLT). Valendo esclarecer que, como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, “Em que pese o dispositivo interno cuidar de questão afeta à tramitação do procedimento disciplinar, a possibilidade de interposição do recurso administrativo com efeito suspensivo corresponde a tema que diz respeito ao exercício da defesa dos empregados no âmbito empresarial, ostentando, por isso, viés material” (fl. 436vº).

Pois bem.

Os autores foram admitidos nos anos de 1975, 2004, 2005 e 2007.

Em janeiro de 1992, foi instituído na reclamada o MANCIN – Manual de Controle

Interno, estabelecendo regras de procedimentos para apuração de irregularidades cometidas por empregados da empresa. Dentre as normas criadas, previu-se no item 6.2.1 que “A tempestividade do Pedido de Recurso ou Reconsideração suspende, automaticamente, a execução ou aplicação da penalidade, até o julgamento de seu mérito”.

Referido manual sofreu alteração em 1997, nada sendo mencionado, contudo, em relação a recursos, o que, conforme registrou o Juízo a quo, permite que, neste particular, o normativo seja aplicado em consonância com as regras antes estabelecidas.

Não vejo como prosperar a alegação de que, com referido silêncio, tenha-se suprimido a possibilidade recursal. Mesmo porque tais alterações foram igualmente omissas em relação à aplicação de penalidades, o que, a se considerar tal proposição, levaria à conclusão de que também estariam extintas as sanções impostas aos empregados, tornando inócuo e sem propósito o próprio processo disciplinar.

Em 2012, um novo modelo foi criado, desta vez o MANCOD – Manual de Controle Disciplinar, retirando-se, por seu turno, o efeito suspensivo do recurso (item 6.27 - “Como regra geral, o recurso não terá efeito suspensivo”).

Inquestionável o prejuízo que este novo regulamento traz em relação ao normativo anterior ao impor aos investigados a aplicação imediata da punição decorrente do processo disciplinar.

Assim, não vejo como prevalecer a tese patronal e mantenho a sentença por

meio da qual se considerou aplicáveis aos reclamantes as regras previstas no MANCIN, não apenas por ser o regulamento vigente à época das respectivas admissões, mas por ser mais favorável aos empregados, se comparada ao MANCOD, regulamento vigente à época do processo de sindicância contra eles instaurado.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Indenização por danos morais (recurso dos reclamantes)

Insistem os reclamantes no pedido de indenização por danos morais em razão da não concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por eles interposto. Alegam que, “além dos tormentos psíquicos que os acompanharam diariamente, marcados, sobretudo, pela incerteza quanto ao futuro de sua família – de fácil constatação, pela **cobrança absurda do valor de mais de 22 milhões de reais** -, a situação é absolutamente constrangedora, também, frente a grandes amizades, formadas durante décadas de desempenho honesto e íntegro das funções na Empresa”. Argumentam que “ingressaram nos quadros funcionais da ECT por concurso público e, por méritos próprios foram alcançando vertiginosos crescimentos funcionais, inclusive exercendo funções de grande responsabilidade na Empresa; repentinamente, passaram a viver sob o chavão da conduta ímproba” (fl. 410).

Sem razão.

Da leitura dos argumentos expostos pelos reclamantes, depreende-se que o dano moral mencionado pauta-se na verdade na sanção a eles aplicada em razão das irregula-

ridades apuradas no processo de sindicância, fato que foge ao objeto do presente litígio, como bem ressaltou a juíza sentenciante.

Quanto à não concessão do efeito suspensivo ao recurso, conquanto equivocado, tal procedimento não se mostrou grave o bastante a presumir o dano moral não demonstrado pelos autores, mesmo porque, apesar de alto o valor a ser por eles ressarcido, não chegou a se efetivar referida cobrança.

Por essa razões, mantenho o indeferimento do pedido e nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2017.

**MARIO MACEDO FERNANDES CARON**  
Desembargador Relator

